



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



MINUTA

Gabinete dos Vereadores MARCELO PORFÍRIO DA SILVA (Marcelo Brás do Sacolão) e IDUIGUES MARTINS.

PROJETO DE LEI Nº 63 /2023

COMISSÃO DE DEBATE DE DELIBERAÇÃO E
DESEMPENHO DAS COMISSÕES DE

<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input checked="" type="checkbox"/>	Assistência Social, Cidadania Indústria e Comércio
<input checked="" type="checkbox"/>	Transporte
<input type="checkbox"/>	Atividade das Sessões em

05/04/2023
2.º Secretário

Autoriza a criação, no Município de Mogi das Cruzes, do programa "Café do Trabalhador" dá outras providências.

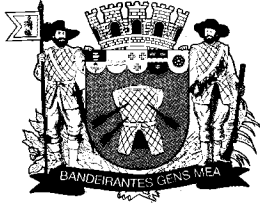
Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, nas dependências dos terminais rodoviários central e estudantes, o Programa "CAFÉ DO TRABALHADOR", tendo por finalidade fornecer a primeira refeição do dia aos usuários que logo cedo se locomovem aos seus locais de trabalho.

Artigo 2º - O cardápio do "CAFÉ", a que se refere o artigo anterior, deve ser elaborado por nutricionista, respeitando os hábitos alimentares locais e culturais, atendendo as necessidades nutricionais específicas, devendo conter, no mínimo, café puro, café com leite ou chocolate, pão com manteiga, bolo ou biscoito e uma fruta.

Artigo 3º - Os locais de oferecimento do "CAFÉ DO TRABALHADOR" deverão funcionar de segunda à sábado, no horário das 5h00min às 7h30min.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto e de normas complementares, visando a melhor adequação e desenvolvimento do programa no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, ou suplementadas no que for necessário.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

02
/

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões em abril de 2023.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras:

Considerando que, na grande maioria das vezes as pessoas se deslocam ao trabalho sem ter feito a primeira refeição do dia, ou feito-a de forma precária;

Considerando que, desta forma, muitos são os casos de pessoas que passam mal durante o trajeto no transporte público devido à esta falta de alimentação;

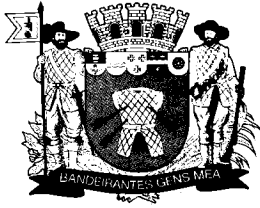
Considerando, que muitas dessas pessoas só terão a primeira refeição do dia na hora do almoço;

Considerando que, dar condições dignas de alimentação para as pessoas é dever Constitucional do Estado e do Poder Público em toda as suas esferas;

Considerando que, por pertencerem a famílias de baixa renda, inúmeros usuários do transporte público sequer possuem dinheiro suficiente para tomarem o café da manhã em suas residências;

Considerando, que este programa já é sucesso em algumas cidades do país, como em Mauá/SP;

Por fim, considerando que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o Parlamentar Municipal, Vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, firmando entendimento de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de Vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, § 1º, II da Constituição Federal, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 03

Estado de São Paulo

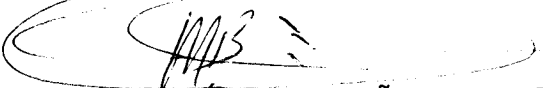
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Ante todo o exposto, faz-se extremamente necessária a intervenção do Poder Público, para garantir uma boa alimentação aos usuários do transporte público que não conseguem fazê-lo por meios próprios, através da criação do referido programa alimentar.

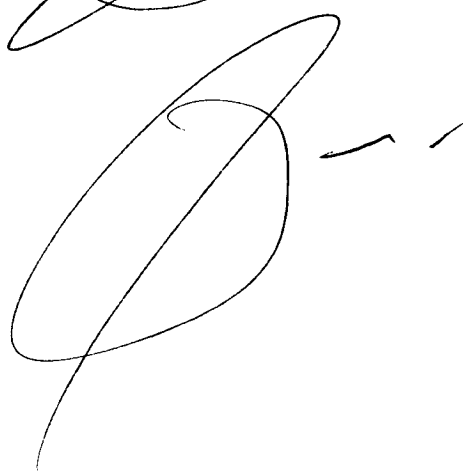
CONCLUSÃO

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em abril de 2.023.


MARCELO BRÁS DO SACOLÃO
Vereador - PSDB


IDRIGUES MARTINS
Vereador - PT





Projeto de Lei n.º 63/2023

Parecer n.º 27/2023

De autoria do Vereador **MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**, o Projeto de Lei **“Autoriza a criação, no Município de Mogi das Cruzes, do programa “Café do Trabalhador e dá outras providências”**.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 02/03), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (f. 03).

É o relatório.

O projeto de lei em questão visa a criação de um Programa que tem por finalidade criar, nas dependências dos terminais rodoviários central e estudantes, o Programa Café do Trabalhador, cuja finalidade é fornecer a primeira refeição do dia aos usuários do sistema.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.



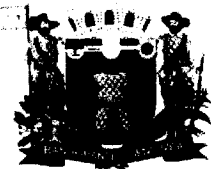
No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um Programa Municipal a ser instituído pelo Poder Executivo, cumpre mencionar que prevalece na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento de que se trata de matéria tipicamente administrativa, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, portanto. Senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Lei 14.245, de 12/9/2022. Iniciativa parlamentar. Autoriza instalação pelo Poder Executivo do Projeto Corujão da Saúde. Autorização que contém determinação. Matéria reservada ao Prefeito. Invasão de atribuição legislativa. Prática de atos típicos do Executivo. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX-A da Constituição Estadual. Ação procedente, sem modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222538-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.345, de 10 de novembro de 2020, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo a remanejar verbas da Unidade e Comunicação e Eventos, da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, Secretaria de Mobilidade Urbana e outras Secretarias, visando o combate à Pandemia de COVID-19". Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação. Gestão de políticas públicas. Iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Matéria relativa à gestão administrativa de recursos previstos em lei orçamentária que é privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação aos artigos 1º, 5º, 111, e 144 da Constituição do Estado. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018118-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)



Prevalece amplamente, no Tribunal de Justiça, o entendimento de que as chamadas “leis autorizativas”, consistentes naquelas que autorizam o Poder Executivo a praticar algum ato ou instituir algum programa, são inconstitucionais, posto que deflagram a sua interferência em atos de gestão do município, privativos do Prefeito, uma vez que não é preciso que se autorize o Prefeito a fazer aquilo que já é de sua atribuição.

Pelo exposto, entendemos que há vício formal de constitucionalidade no Projeto de Lei em análise.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 25 de abril de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe